



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.723907/2013-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.245 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. REFORMA. PENSÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, bem como a complementação desses benefícios pagos por entidades de previdência privada a portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah- Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 127), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 06 a 10) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Luiz Antonio Arthuso que reduziu o valor da restituição apurada em DIRPF, exercício 2011, de R\$ 1.569,92 para R\$ 504,64, em razão de trabalho de malha fiscal em que foi apurada infração de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho assalariado recebidos da fonte pagadora Cosan S/A.

O sujeito passivo foi intimado desse lançamento por via postal (fl.116) em 27/08/2013.

A impugnação foi protocolada em 26/09/2013, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que (fls. 04):

- *Os rendimentos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço;*
- *Apresenta documentos que comprovam que ele é portador de cegueira total decorrente do acidente sofrido;*
- *Os valores recebidos do INSS e da Cosan S/A foram informados no campo destinado a rendimentos isentos na declaração de ajuste anual retificadora;*
- *A própria Receita Federal do Brasil já lhe deferiu a restituição apurada em declaração de ajuste anual referente aos anos-calandário 2006, 2007, 2008 e 2009 por considerar isentos os rendimentos recebidos da fonte pagadora Cosan S/A;*
- *No ano de 2001 solicitou à fonte pagadora Cosan S/A que se abstivesse de reter o imposto de renda, o que não foi atendido, motivando o ajuizamento de ação judicial na qual já lhe foram prolatadas decisões favoráveis na primeira e segunda instância.*

Ao final, pleiteia a exclusão dos referidos rendimentos da base de cálculo do imposto, com a conseqüente liberação da restituição apurada na declaração de ajuste anual retificadora.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como a complementação desses benefícios pagos por entidades de previdência privada a pessoas portadoras das doenças indicadas pela legislação tributária.

Cientificado em 28/04/2014 (Fls. 139), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/05/2014 (fls. 141 a 145), argumentando em síntese:

(...)

Em primeiro lugar, a própria RFB reconheceu esse direito nos anos anteriores. Em segundo, o rendimento recebido é de fato COMPLEMENTO I AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTE DO TRABALHO, (conforme descritos nos próprios comprovantes de pagamento). Além do mais, é preciso ressaltar que o recorrente não trabalha mais para a fonte pagadora desde o seu acidente que ocasionou a cegueira; nem tampouco em qualquer outra empresa, apenas recebe os rendimentos, sem nenhuma contraprestação pelos recebidos.

Ainda assim, não fosse esse o caso (recebimento de complemento/auxílio previdenciário acidente do trabalho), a isenção seria devida simplesmente pela cegueira total que acomete o contribuinte, pois o dispositivo legal invocado assevera que:

Ficam isentos os seguintes rendimentos:

- 1) proventos de aposentadoria;*
- 2) reforma motivada por acidente em serviço;*
- 3) e os percebidos pelos portadores de...*

Ora, o contribuinte se enquadra facilmente na 3ª hipótese: rendimentos percebidos pelos portadores de moléstia profissional e cegueira.

Em verdade, depreende-se da norma que o legislador quis aferir vantagens significativas, como a isenção de Imposto de Renda, àqueles indivíduos e contribuintes que, seja por razões da velhice ou doença grave, apresentam notória dificuldade financeira para a sua própria subsistência, de modo que a exação fiscal não a comprometa. (...)

(...)

Extrai-se, portanto, da norma citada que os rendimentos percebidos por pessoa física portadora de doença grave estão isentos de imposto de renda.

Observe-se que o dispositivo legal citado contempla os proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, além de outros rendimentos percebidos por portadores daquelas doenças nele elencadas.

No mesmo sentido, o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto n° 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda)

Proposição contrária seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave.

(...)

Portanto, padecendo o contribuinte de doença grave (então submetido a regular avaliação médica), classificada na Lei n° 7.713/88 como causa de isenção do Imposto de Renda, deve ser concedido o benefício fiscal para afastar, definitivamente, as cobranças do encargo do Imposto de Renda sobre seus rendimentos.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A matéria em litígio restringe-se aos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ao longo exercício 2011, ano-calendário 2010.

Sustenta o contribuinte que faria jus a concessão de isenção por ser aposentado e portador de cegueira, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”

Neste sentido, para o reconhecimento da isenção, duas são as condições básicas que devem ser comprovadas, concomitantemente:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Como se verifica através dos documentos de fls. 11 e 17, laudo médico pericial emitido em 21/06/2011 pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fins de isenção do imposto de renda referente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resta comprovado que o Recorrente sofreu acidente em 1997, o que motivou a perda total de sua visão.

Destarte, fica claro que está satisfeito o segundo requisito, relativo a moléstia grave contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão .

Cabe, então, analisar se os rendimentos são oriundos de aposentaria, reforma ou pensão.

Em relação a este ponto, a decisão recorrida não reconheceu a isenção, por entender que os valores recebidos da Cosan S/A pelo Recorrente, não podem ser classificados como benefícios de aposentadoria, reforma ou pensão, ou complementação desses benefícios.

É de se observar que a própria Cosan S/A, afirma nas fls 45 e 51 dos autos, que os valores pagos são uma complementação ao auxílio acidente, constituindo, no meu entendimento, mera liberalidade da mesma e que tal verba tem natureza salarial e não indenizatória.

Portanto correto é o entendimento da DRJ demonstrado às Fls.131 e132:

(...)

Conforme visto na legislação tributária transcrita anteriormente, os valores pagos a título de complementação desses benefícios são também imunes do imposto de renda, quando paga a portadores de moléstia grave.

Por se tratarem de benefícios previdenciários, a complementação deles deve ser feita também conforme um regime de previdência social.

A própria Constituição Federal disciplinou algumas regras acerca disso em seu art. 202:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A complementação de benefícios previdenciários enquadra-se no chamado Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, previsto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 9º A Previdência Social compreende:

(...)

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

(...)

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

O Regime de Previdência Complementar foi instituído pela Lei Complementar nº 109, de 2001, da qual se extrai os seguintes dispositivos (os negritos são meus):

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo

principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

(...)

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Conforme visto acima, o regime de previdência complementar deve ser operado por entidades criadas para esse fim e, logicamente, somente as complementações de aposentadoria, reforma e pensões pagos por tais entidades é que se subsumem à isenção do imposto de renda previsto na Lei nº 7.713, de 1988.

Diante do discorrido, pode-se afirmar que os valores recebidos pelo sujeito passivo da Cosan S/A não podem ser classificados como benefícios de aposentadoria, reforma ou pensão, ou complementação desses benefícios.

(...)

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre